



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 013/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

I – RELATÓRIO

Consulta-nos o Presidente do Poder Legislativo de Juti/MS, objetivando análise e elaboração de parecer jurídico a ser exarado sobre o Projeto de Lei nº. 013/2022, de autoria do Poder Executivo, cuja objetivo “*DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

É o sucinto relatório, passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, alicerçado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23º, inciso I e III da Lei Orgânica Municipal.

Já no tocante à iniciativa, trata de projeto de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 114, inciso X todos da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Ademais, o artigo 165, inciso II, §2º da Constituição Federal, baliza sobre a lei de diretrizes orçamentária, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias .

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul

Assessoria Jurídica

de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Outrossim, cumpre anotar que a Lei Complementar n°. 101/2000, trata sobre os Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, analisemos o que dispõe o art. 4º:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

Vale ressaltar, que a Lei de Diretrizes Orçamentária deve ser elaborada em conexão com o PPA (Plano Plurianual).

Além do mais, nesse sentido, o art. 145 da Lei Orgânica, estabelece:

Artigo 145: – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º: – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outros decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º: – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de momento.

§ 3º: – Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 4º: – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

§ 5º: – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º: – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º: – As operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas ou renegociadas.

§ 8º: – Os orçamentos previstos no § 4º, I, II, III, deste artigo, compatibilizados como plano plurianual terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

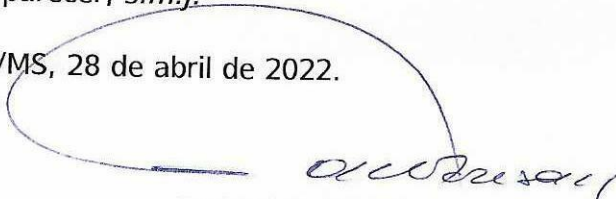
De fato, o projeto sob análise encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais, uma vez que o mesmo atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente, opinando pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2022, de autoria do Executivo Municipal.

Por derradeiro, vale salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, anotando que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Juti/MS, 28 de abril de 2022.


Rafael R. Trevisan
Advogado - OAB/MS n. 12490



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERENTE: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 2023, e da outras providencias.”

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é **favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.

Sala das Comissões.

Juti, MS, 01 de Junho de 2.022

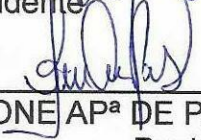

LUZIA AP^a ARAUJO ROCHA
RELATOR – CLJR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA
Presidente

☒ Favorável

() Contrário


SIMONE AP^a DE PAULA FREIRE
Revisor

☒ Favorável

() Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

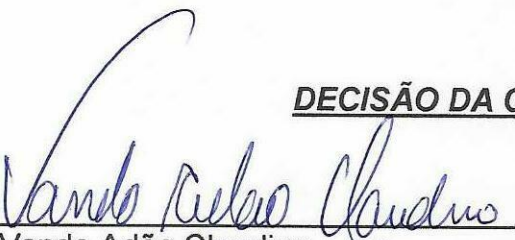
REFERENTE: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 2023, e da outras providencias.”

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, **é favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 01 de Junho de 2.022


Edimauro da Cruz Libert
RELATOR – CFO

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


Vando Adão Claudino
Presidente

☒ Favorável

☐ Contrário


Nelson Gonçalves Rodrigues
Revisor

☒ Favorável

☐ Contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

Av. Gabriel de Oliveira

CENTRO

24644296000141

1000

RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO

NÚMERO: 0000000505 / 2022

CHAVE WEB: 10721F116I

DATA: 07/06/2022

HORA: 11:21:05

RESPONSÁVEL: Yara Nice Ifran Saucedo

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI/MS

ASSUNTO: OFICIO



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

OFICIO Nº113/2022-CMJ

Juti/MS, 07 de Junho de 2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar autografo de Lei 016/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 2023, e da outras providencias."

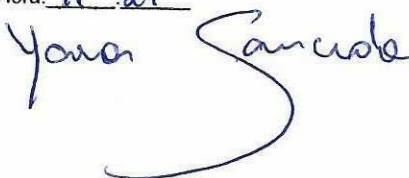
Sendo só o de momento, externo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Elicio Rocha Filho
Presidente

Exmo. Senhor Prefeito
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal
JUTI/MS

Protocolo nº 0505
Data: 07 / 06 / 2022
Hora: 11 : 21





CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI 016/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº013/2022
AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

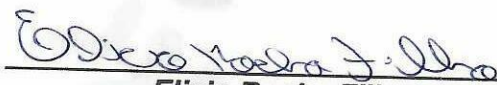
Projeto de Lei Municipal nº013/2022 de Autoria do Poder Executivo Municipal, “Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 2023, e da outras providencias.”

O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - “Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para elaboração e execução da Lei Orçamentaria Anual de 2023, e da outras providencias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

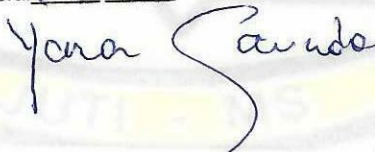
Edifício da Câmara Municipal de Juti
Gabinete do Presidente, 07 de Junho de 2022.


Elicio Rocha Filho
Presidente

Protocolo nº 0505

Data: 07 / 06 / 2022

Hora: 11 : 21



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 650/2022

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros para o Instituto Cerrado Guarani, objetivando viabilizar a realização da 16ª Feira de Sementes Nativas e Crioulas e Produtos Agroecológicos de Juti, que acontecerá nos dias 15 a 17 de julho de 2022."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com o Instituto Cerrado Guarani, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.538.039/0001-34, para o repasse do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) objetivando viabilizar a realização da 16ª Feira de Sementes Nativas e Crioulas e Produtos Agroecológicos de Juti, que acontecerá nos dias 15 a 17 de julho de 2022.

§ 1º O repasse será feito desde que cumpridas as exigências legais para o recebimento de recursos do Poder Público pela entidade beneficiada;

§ 2º A entidade prestará contas do valor repassado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva transferência de valor, devendo apresentar os documentos seguintes:

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório de atividades, mencionando as ações e serviços desenvolvidos no período e os respectivos custos financeiros;

III - notas fiscais/recibos;

IV - extratos bancários;

V - fotos que comprovem a realização do evento.

§ 3º Havendo sobras do recurso repassado, estas serão devolvidas ao Município de Juti, bem como eventuais despesas indevidas ou não comprovadas.

§ 4º A prestação de contas será analisada pela Controladoria do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 651/2022

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Das disposições preliminares

§ 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Juti para o exercício financeiro de 2023, compreendem:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X - As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI - As limitações de empenho;

XII - As transferências de recursos; e

XIII - As disposições gerais.

Capítulo I

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no art. 3º e Anexos, desta lei, as quais terão precedência

na alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e na sua execução.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – A modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – Uma programação social efetiva, priorizando, sobretudo, a população de baixa renda no acesso aos serviços básicos de saúde e habitação, o apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e de estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – Promover ações de incentivos às atividades esportivas, culturais e de turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do Município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – Manutenção dos programas de educação básica do Município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias nas escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que visem à melhoria da educação em nosso município;

VI – Implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural, com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – A implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – Manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos I e II da presente lei.

Capítulo II

Da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – Conveniente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com as quais o Município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrente de descentralização de créditos orçamentários.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criados e mantidos pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, são os seguintes:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6;
- VII – Reserva de Contingência – 9.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º As Fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2023 será classificada de acordo com o Ato legal que dispuser o Tribunal de Contas/MS.

§ 5º - Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las por ato próprio.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I – Mensagem;
- II – Texto da Lei;
- III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou o Superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Capítulo III

Das diretrizes específicas para o poder legislativo

Art. 11. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em cumprimento do Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal nº 1988.

Art. 12. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Capítulo IV

Das diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 15. A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei será mediante audiência pública, conforme dispõe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei 101/2000).

Parágrafo único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17. Na programação da despesa serão vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias, de duração continuada no orçamento, se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – houver excesso de arrecadação no exercício;

IV – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. As metas do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2023 deverão ser compatibilizadas com as metas da LDO.

Art. 21. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a arrecadação até o mês de julho de 2022, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 22. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos, conforme preceitua o Art. 44 da LRF.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos quando aprovadas por Lei.

Art. 24. É obrigatória a inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º, do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde, não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, § 2º, do Art. 198 da Constituição Federal.

III – no mínimo a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 27. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário, e, comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificação do cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição, ressalvadas as autorizadas em lei específica ou quando se destinar a entidades sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 29. Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – de reconhecido sentido social

Art. 30. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual e sua execução dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para

o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.
II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Capítulo V

Das diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social

Art. 32. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 34. Na Lei Orçamentária Anual conterá uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Capítulo VI

Limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 35. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

Capítulo VII

Das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 37. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Poder Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 39. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 37, desta Lei, será realizada ao final de cada Semestre.

Art. 40. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 37 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único, do art. 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concurso, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, será realizada mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 42. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 40 desta Lei, somente poderá ocorrer quando houver atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Capítulo VIII

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 43. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo e aprovado até o término deste exercício, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução

orçamentária.

Art. 44. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 45. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo IX

Das disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos

Art. 46. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2023 será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 31 de Agosto de 2022.

Art. 47. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite sobre o total das despesas fixadas no Orçamento geral do Município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II – Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 48. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 49. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Capítulo X

Das regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa

Art. 50. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas, serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária, por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo XI

Das limitações de empenhos

Art. 51. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Capítulo XII

Das transferências de recursos

Art. 52. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação.

Art. 53. As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI, da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 54. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 55. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Capítulo XIII

Das disposições gerais

Art. 56. O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária, estimativa das receitas para o exercício subsequente,

inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 57. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, desde que, observados as regras estabelecidas no Art. 33 da Lei Federal 4.320/64 c/c com § 3º do Art. 166 da CF/88.

Art. 58. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 59. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas aos fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas, nesta Lei, e nos anexos previstos na Lei 4.320/64 em conjunto com as disposições do Tribunal de Contas.

Art. 61. A previsão das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro de 2023 serão orçadas a preço corrente do mês de julho do exercício em curso.

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 63. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 64. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2023 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder descontos no Imposto Predial e Territorial Urbanos (IPTU), para o exercício financeiro de 2023.

Art. 67. Fica autorizado a realização de concurso público em observância a legislação vigente.

Art. 68. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial aos vencimentos dos servidores públicos e ao subsídio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 69. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.

Art. 70. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer às normas previstas nesta Lei.

Art. 71. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



CAMARA MUNICIPAL DE JUTI
PROTÓCOLO Nº 075.00022
DATA 20/06/2022
ASSINATURA Rita V. Lopes

Administração
GILSON MARCOS DA CRUZ

Exercício 2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018, ANEXO III

1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A) PRAZO: até o dia 31 de janeiro do Ano subsequente via e-Contas ao TCE/MS; e PRAZO: até 1º de junho do ano corrente ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e votação.

B) DOCUMENTOS:

1. Mensagem;
2. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 165, inc. II e LC n.º 101/00, art. 4º, inc. I);
3. Comprovante de publicação e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LC n.º 101/00, art. 48);
4. Relatório contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere, ou sua referência no texto da lei (CF, art. 165, inc. II, § 2º);
5. Anexo 1 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativos de Metas Anuais (LC n.º 101/00, art. 4º § 1º e Portaria da STN);
6. Anexo 2 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);
7. Anexo 3 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);
8. Anexo 4 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);
9. Anexo 5 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

10. Anexo 6 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);
11. Anexo 7 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);
12. Anexo 8 – AMF – Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);
13. Anexo 1 – ARF – Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (LC n.º 101/00, art. 4º, § 3º e Portaria da STN).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 053/2022/GAB

Juti -MS, 13 de abril de 2022.

A
Exmo. Senhor (a)
ELICIO ROCHA FILHO
Presidente
Câmara de Vereadores Juti – MS

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO
2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 013/2022 "**Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, e dá outras providências**", bem como os seus devidos anexos.

Certos de termos atendidos as exigências estabelecidas aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 013/2022

Juti - MS, 13 de abril de 2022.

À Câmara Municipal de Juti – MS
Excelentíssimos Senhores
Presidente e Demais Vereadores

Para a devida apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

O presente documento, além de seguir, rigorosamente, os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica emendas do Município de Juti/MS e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contém as metas e prioridades de nossa administração para o exercício de 2023. Tais metas que visam o atendimento das necessidades da população de nosso município.

Os nobres vereadores encontrarão também, nesta proposta, todas as informações pertinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo a esta egrégia Casa.

As diretrizes fixadas contemplam políticas públicas de Inclusão Social, Infraestrutura e de Gestão, com destaque para as ações nas áreas de Saneamento, Urbanismo, Educação, Saúde, Transporte, Habitação, Geração de renda, Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer.

A presente proposta mantém a linha que nosso governo tem adotado desde o início de seu mandato, quando assumimos o compromisso de governar Corguinho com base no planejamento integrado, política fiscal justa e equilíbrio das contas públicas, isto é, controle efetivo de gastos, aumento da receita e transparência na utilização dos recursos públicos.

Atenciosamente,

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 013/2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON MARCOS DA CRUS, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Juti para o exercício financeiro de 2023, compreendem:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no art. 3º e Anexos, desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e na sua execução.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – A modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – Uma programação social efetiva, priorizando, sobretudo, a população de baixa renda no acesso aos serviços básicos de saúde e habitação, o apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e de estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – Promover ações de incentivos às atividades esportivas, culturais e de turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do Município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos munícipes o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – Manutenção dos programas de educação básica do Município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias nas escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

profissionais de educação e outros incentivos educacionais que visem à melhoria da educação em nosso município;

VI – Implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural, com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – A implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

VIII – O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

IX – Manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos I e II da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – Conveniente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com as quais o Município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrente de descentralização de créditos orçamentários.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, criados e mantidos pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6;

VII – Reserva de Contingência – 9.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º As Fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2023 será classificada de acordo com o Ato legal que dispuser o Tribunal de Contas/MS.

§ 5º - Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las por ato próprio.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS n.º. 88/2018.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou o Superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em cumprimento do Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal nº 1988.

Art. 12. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 15. A participação da comunidade no processo de elaboração desta Lei será mediante audiência pública, conforme dispõe o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei 101/2000).

Parágrafo único. As reivindicações populares apresentadas na audiência pública serão examinadas tecnicamente e incluídas na elaboração da LOA, na proporção das disponibilidades dos recursos financeiros e da importância que cada uma possa representar para as ações sociais e econômicas do Município.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17. Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18. Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias, de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - houver excesso de arrecadação no exercício;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. As metas do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2023 deverão ser compatibilizadas com as metas da LDO.

Art. 21. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a arrecadação até o mês de julho de 2022, podendo o Poder Executivo, mediante justificativa, alterar as previsões desta Lei.

Art. 22. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos, conforme preceitua o Art. 44 da LRF.

Art. 23. É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos quando aprovadas por Lei.

Art. 24. É obrigatória à inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º, do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 25. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde, não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, § 2º, do Art. 198 da Constituição Federal.

III – no mínimo a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 27. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente quando necessário, e, comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

§ 2º As entidades privadas beneficiadas a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificação do cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a concessão somente se dará através de Lei específica.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição, ressalvadas as autorizadas em lei específica ou quando se destinar a entidades sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 29. Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social

Art. 30. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 31. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 34. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE

CARÁTER CONTINUADO

Art. 35. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Poder Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 39. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 37, desta Lei, será realizada ao final de cada Semestre.

Art. 40. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 37 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único, do art. 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concurso, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, será realizada mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 42. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 40 desta Lei, somente poderá ocorrer quando houver atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo e aprovado até o término deste exercício, e que implique acréscimo em relação à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 44. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, que impliquem em renúncia de receita, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 45. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 46. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2023 será encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até 31 de Agosto de 2022.

Art. 47. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite sobre o total das despesas fixadas no Orçamento geral do Município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

d) adicionais suplementares por remanejamento, transposição e transferência de recursos, com finalidade facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa, nos termos Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 48. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 49. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 50. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas, serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária, por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 51. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 52. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mutua cooperação.

Art. 53. As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI, da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 54. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 55. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária, estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 57. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, desde que, observados as regras estabelecidas no Art. 33 da Lei Federal 4.320/64 c/c com § 3º do Art. 166 da CF/88.

Art. 58. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, do exercício encerrado.

Art. 59. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o Projeto da Lei Orçamentária será incluindo na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas aos fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas, nesta Lei, e nos anexos previstos na Lei 4.320/64 em conjunto com as disposições do Tribunal de Contas.

Art. 61. A previsão das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro de 2023 serão orçadas a preço corrente do mês de julho do exercício em curso.

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 63. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 64. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2023 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder descontos no Imposto Predial e Territorial Urbanos (IPTU), para o exercício financeiro de 2023.

Art. 67. Fica autorizado a realização de concurso público em observância a legislação vigente.

Art. 68. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder a reposição salarial aos vencimentos dos servidores públicos e ao subsídio dos seus agentes políticos nos termos do Inciso X do Art. 37 da Carta Magna.

Art. 69. As metas e prioridades fixadas nesta Lei poderão ser revistas quando da elaboração do Plano Plurianual, de modo a garantir a compatibilidade dos instrumentos de planejamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 70. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer às normas previstas nesta Lei.

Art. 71. No prazo de 60 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizara o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Juti/MS 13 de Abril de 2022


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 1 – AMF – Demonstrativos de Metas Anuais (LC n.º 101/00, art. 4º § 1º e Portaria da STN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUZEIRO DO NORTE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025				R\$ 1,00
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100	
Receita Total	50.100.000,00	45.545.454,55	0,03490	101,38010	55.500.000,00	45.867.768,60	0,03640	102,09760	61.500.000,00	46.240.601,50	0,03820	102,85010	
Receitas Primárias (I)	49.748.000,00	45.225.454,54	0,03460	100,66780	55.113.000,00	45.547.933,89	0,03610	101,38570	61.078.000,00	45.923.308,27	0,03790	102,14430	
Receitas Primárias Correntes	45.398.000,00	41.270.909,09	0,03160	91,86530	50.533.000,00	41.762.809,92	0,03310	92,96040	56.465.000,00	42.454.887,22	0,03500	94,42970	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.800.000,00	5.272.727,27	0,00400	11,73660	6.300.000,00	5.206.611,57	0,00410	11,58950	6.500.000,00	4.887.218,05	0,00400	10,87030	
Contribuições	258.000,00	234.545,45	0,00020	0,52210	285.000,00	235.537,19	0,00020	0,52430	310.000,00	233.082,71	0,00020	0,51840	
Transferências Correntes	39.300.000,00	35.727.272,73	0,02740	79,52570	43.900.000,00	36.280.991,74	0,02380	80,75830	49.600.000,00	37.293.233,08	0,03080	82,94900	
Demais Receitas Primárias	40.000,00	36.363,64	0,00000	0,08090	48.000,00	39.669,42	0,00000	0,08830	55.000,00	41.353,38	0,00000	0,09200	
Correntes	4.350.000,00	3.954.545,45	0,00300	8,80250	4.580.000,00	3.785.123,97	0,00300	8,42530	4.613.000,00	3.468.421,05	0,00250	7,71460	
Receitas Primárias de Capital	50.850.000,00	46.227.272,73	0,03540	102,89780	56.300.000,00	46.528.925,62	0,03700	103,56920	62.350.000,00	46.879.699,25	0,03870	104,27160	
Despesa Total	44.267.000,00	40.242.727,17	0,03080	89,57680	49.093.000,00	40.572.727,27	0,03220	90,31120	54.428.000,00	40.923.308,26	0,03380	91,02320	
Despesas Primárias (II)	36.000.000,00	32.727.272,63	0,02510	72,84800	39.993.000,00	33.052.066,12	0,02630	73,57090	45.078.000,00	33.893.233,08	0,02800	75,38660	
Despesas Primárias Correntes	18.500.000,00	16.818.181,72	0,01290	37,43580	20.200.000,00	16.694.214,88	0,01330	37,15980	22.200.000,00	16.691.729,32	0,01380	37,12640	
Despesas Primárias de Capital	17.500.000,00	15.909.090,91	0,01220	35,41220	19.793.000,00	16.357.851,24	0,01300	36,41110	22.878.000,00	17.201.503,76	0,01420	38,26020	
Pagamento de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	7.517.000,00	6.833.636,36	0,00520	15,21110	8.300.000,00	6.859.504,13	0,00540	15,26860	8.500.000,00	6.390.977,44	0,00530	14,21510	
Despesas Primárias	750.000,00	681.818,18	0,00050	1,51770	800.000,00	661.157,02	0,00050	1,47170	850.000,00	639.097,74	0,00050	1,42150	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.481.000,00	4.982.727,37	0,00380	11,09100	6.020.000,00	4.975.206,62	0,00390	11,07450	6.650.000,00	5.000.000,01	0,00410	11,12110	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	350.000,00	318.181,82	0,00020	0,70820	385.000,00	318.181,82	0,00030	0,70820	420.000,00	315.789,47	0,00030	0,70240	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.000,00	1.818,18	0,00000	0,00400	2.000,00	1.652,89	0,00000	0,00370	2.000,00	1.503,76	0,00000	0,00330	
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	5.829.000,00	5.299.091,01	0,00400	11,79520	6.403.000,00	5.291.735,55	0,00420	11,77900	7.068.000,00	5.314.285,72	0,00440	11,82020	
Dívida Pública Consolidada	2.585.000,00	2.350.000,00	0,00180	5,23090	2.710.000,00	2.239.669,42	0,00180	4,98530	2.845.500,00	2.139.473,68	0,00180	4,75870	
Dívida Consolidada Líquida	-5.415.000,00	-4.922.727,27	-0,00380	-10,95760	-2.290.000,00	-1.892.561,98	-0,00150	-4,21270	-154.500,00	-116.165,41	-0,00010	-0,25840	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 16h e 42m"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 2 – AMF – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, I, e Portaria da STN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	38.113.673,00	0,02970	93,32140	43.666.298,83	0,03410	106,91700	5.552.625,83	14,57000
Receitas Primárias (I)	33.015.673,00	0,02580	80,83890	43.377.031,61	0,03380	106,20870	10.361.358,61	31,38000
Despesa Total	38.113.673,00	0,02970	93,32140	39.309.445,83	0,03070	96,24930	1.195.772,83	3,14000
Despesa Primárias (II)	32.601.673,00	0,02540	79,82530	38.746.514,52	0,03020	94,87090	6.144.841,52	18,85000
Resultado Primário (I - II)	414.000,00	0,00040	1,01360	4.630.517,09	0,00360	11,33780	4.216.517,09	1.018,48240
Resultado Nominal	510.000,00	0,00040	1,24870	4.341.249,87	0,00340	10,62960	3.831.249,87	751,23000
Dívida Pública Consolidada	2.460.863,44	0,00190	6,02540	2.460.863,44	0,00190	6,02540	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	-8.663.069,23	-0,00680	-21,21150	-8.663.069,23	-0,00680	-21,21150	0,00	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 16h e 52m"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 3 – AMF – Comparativo das Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, II, e Portaria da STN);



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	38.113.673,00	38.113.673,00	0,00	45.500.000,00	19,38	50.100.000,00	10,11	55.500.000,00	10,78	61.500.000,00	10,81
Despesa Total	33.015.673,00	33.015.673,00	0,00	40.313.000,00	22,10	49.748.000,00	23,40	55.113.000,00	10,78	61.078.000,00	10,82
Despesa Primárias (I)	38.113.673,00	38.113.673,00	0,00	45.500.000,00	19,38	50.100.000,00	10,11	55.500.000,00	10,78	61.500.000,00	10,81
Despesa Primárias (II)	32.601.673,00	32.601.673,00	0,00	40.203.000,00	23,32	44.267.000,00	10,11	49.093.000,00	10,90	54.428.000,00	10,87
Resultado Primário (III) = (I - II)	414.000,00	414.000,00	0,00	110.000,00	-73,43	5.481.000,00	4.882,73	6.020.000,00	9,83	6.650.000,00	10,47
Resultado Nominal	510.000,00	510.000,00	0,00	197.000,00	-61,37	5.829.000,00	2.858,88	6.403.000,00	9,85	7.068.000,00	10,39
Dívida Pública Consolidada	2.550.000,00	2.460.863,44	-3,50	1.675.000,00	-31,93	2.585.000,00	54,33	2.710.000,00	4,84	2.845.500,00	5,00
Dívida Consolidada Líquida	584.300,00	-8.663.069,23	-1.582,64	-825.000,00	-90,48	-5.415.000,00	556,36	-2.290.000,00	-57,71	-154.500,00	-93,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	39.733.504,10	41.322.844,27	4,00	55.541.850,00	34,41	45.545.454,55	-18,00	45.867.768,60	0,71	46.240.601,50	0,81
Despesa Total	34.418.839,10	35.795.592,67	4,00	49.210.079,10	37,48	45.225.454,55	-8,10	45.547.933,88	0,71	45.923.308,27	0,82
Despesa Primárias (I)	39.733.504,10	41.322.844,27	4,00	55.541.850,00	34,41	45.545.454,55	-18,00	45.867.768,60	0,71	46.240.601,50	0,81
Despesa Primárias (II)	33.987.244,10	35.346.733,87	4,00	49.075.802,10	38,84	40.242.727,27	-18,00	40.572.727,27	0,82	40.923.308,27	0,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	431.595,00	448.858,80	4,00	134.277,00	-70,08	4.982.727,28	3.610,78	4.975.206,61	-0,15	5.000.000,00	0,50
Resultado Nominal	531.675,00	552.942,00	4,00	240.477,90	-56,51	5.299.090,91	2.103,57	5.291.735,54	-0,14	5.314.285,71	0,43
Dívida Pública Consolidada	2.658.375,00	2.668.068,14	0,36	2.044.672,50	-23,37	2.350.000,00	14,93	2.239.669,42	-4,69	2.139.473,68	-4,47
Dívida Consolidada Líquida	609.132,75	-9.392.499,66	0,00	-1.007.077,50	0,00	-4.922.727,27	0,00	-1.892.561,98	0,00	-116.165,42	0,00

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 33m"											

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 4 – AMF – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		REGIME NORMAL						RS 1,00
		2021		2020		2019		
			%		%		%	
Patrimônio/Capital		43.775.330,06	100,000	32.437.460,84	100,000	32.534.817,27	100,000	
Reservas		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
Resultado Acumulado		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	
TOTAL		43.775.330,06	100,00	32.437.460,84	100,00	32.534.817,27	100,00	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		REGIME PREVIDENCIÁRIO					
		2021		2020		2019	
			%		%		%
Patrimônio		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 33m"

CJ



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 5 – AMF – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, III, e Portaria da STN);



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Page 1 of 1

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((IIb - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 34m"

CS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 6 – AMF – Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, IV, alínea “a” e Portaria da STN);

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

Page 1 of 3

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES(I)	2021	2020	2019	
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil	0,00			
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Dêficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
	2021	2020	2019	
Benefícios - Civil				
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00

	2021	2020	2019
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2020	2019
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2020	2019
VALOR	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

Page 2 of 3

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
	2021	2020	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2021	2020	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2021	2020	2019
RECEITAS CORRENTES(VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2021	2020	2019
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
	2021	2020	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

Page 3 of 3

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2021	2020	2019
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	2021	2020	2019
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2021	2020	2019
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2021	2020	2019
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
Contribuições dos Servidores	2021	2020	2019
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 34m"

Cx:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2023

Page 1 of 4

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2023

Page 2 of 4

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2079				
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00

Cj



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2023

Page 3 of 4

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2022				
2023	0,00	0,00		
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2023

Page 4 of 4

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
R\$ 1,00				

PLANO FINANCEIRO

2079				
2080	0,00	0,00		
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 36m"

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 7 – AMF – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ 1,00
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção	Programas Sociais/Aposentados e Pensionistas	21.000,00	22.000,00	24.000,00	COMPENSAÇÃO As isenções do IPTU para os Programas Sociais não são considerados na Previsão Orçamentária, no entanto não havendo necessidade de apresentar medidas de compensação.

FONTE: SCP1 - PPA [8.25.25.236], MUNICÍPIO DE JUTI, Data/hora da emissão: 12/abr/2022 15h e 36m"





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Município de Juti
Gabinete do Prefeito

Anexo 8 – AMF – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado (LC n.º 101/00, art. 4º § 2º, V e Portaria da STN);